



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.003833/2008-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.521 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** IRLENE GONCALVES BRANDAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 38/41, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG de fls. 30/34, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 11/17, lavrado em 14/07/2008, referente ao ano calendário de 2005, com ciência da RECORRENTE em 22/07/2008, conforme AR de fl. 29.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) dedução indevida de dependentes; (ii) dedução indevida de despesas médicas; (iii) dedução indevida de previdência privada e Fapi; e (iv) dedução indevida de despesas com instrução. O

crédito tributário lançado foi no montante de R\$ 12.438,44, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

#### Dedução Indevida de Dependente

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 12, a RECORRENTE não atendeu a intimação para comprovar as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, motivo pelo qual foi glosado o valor de R\$ 4.212,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes.

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 13, a RECORRENTE não atendeu a intimação para comprovar as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, motivo pelo qual foi glosado o valor de R\$ 12.896,00, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas.

#### Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 14, a RECORRENTE não atendeu a intimação para comprovar deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, motivo pelo qual foi glosado o valor de R\$ 3.339,11, deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi.

#### Dedução Indevida de Despesas com Instrução

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 15, a RECORRENTE não atendeu a intimação para comprovar as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, motivo pelo qual foi glosado o valor de R\$ 2.198,00, deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução.

### **Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/06 em 20/08/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Juiz de Fora/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- o lançamento não pode prosperar por não se revestir de todas as formalidades legais, carecer da descrição dos fatos e do enquadramento legal, conforme art. 142, da Lei nº5.172/66 (CTN) e dos art. 10 a 12 e 59, do Decreto nº70.235/72 (PAF);

- por ocasião da reforma de sua residência os seus documentos se extraviaram, o que a obrigou a diligenciar junto aos prestadores de serviços obtendo os comprovantes que ora anexa, os quais totalizam R\$ 8.291,04;

- deve ser considerado como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 57.470,14, realmente recebido de acordo com o informe de rendimentos anexado, ao invés de R\$ 61.795,50, lançado erroneamente no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido;

- refazendo os cálculos apurou o saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.705,55, conforme demonstra.

Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal cobrado indevidamente e ora reclamado.

Quanto à parte não impugnada, afirma que foi objeto de pedido de parcelamento.

É o relatório.

### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Juiz de Fora/MG julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 30/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não havendo violação das disposições legais, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal que deu origem ao crédito tributário.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Restabelecem-se as deduções glosadas, em conformidade com a documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inicialmente, a DRJ esclareceu que a RECORRENTE fez impugnação parcial, uma vez que não se insurgiu quanto:

- a glosa dos dependentes Thales Wemerson Lopes Almeida e Simone Alves de Jesus (R\$ 2.808,00);
- parte das despesas com instrução (R\$ 833,71);

- despesas médicas relativas aos profissionais Denise T. de Almeida Gonçalves (R\$ 220,00), Luis Manna Neto (R\$ 1.800,00), Maria Cristina Lopes Pereira (R\$ 360,00) e as pessoas jurídicas Pronto Clínica e Hospital São Lucas (R\$ 3.820,00) e Irmandade Nossa Senhora das Mercês (R\$ 4.952,00), totalizando R\$ 11.152,00.

Portanto, tais glosas, “no total de R\$ 14.793,71, não questionadas pela interessada e correspondente ao IRPF notificado de R\$ 4.010,42, conforme demonstrativo ao final do voto, tornam-se incontroversas e definitivas, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa, de acordo com o disposto no art. 17” (fl. 32).

No mérito, a DRJ entendeu que, ante a comprovação da RECORRENTE, deveria ser restabelecidas parte das deduções com dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e contribuição à previdência privada, no valor total de R\$ 7.851,40, devendo ser exonerado o imposto suplementar de R\$ 2.159,14 (R\$ 7.851,40 x 27,5%).

Não foi aceito tão-somente o valor de R\$ 439,20, informado pela RECORRENTE em sua impugnação como “Plano de Saúde - Caixa de Pecúlio R\$ 439,20”.

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/03/2011, conforme AR de fl. 37, apresentou o recurso voluntário de fls. 38/41 em 08/04/2011.

Em suas razões, reitera o alegado na impugnação, que encontrou seguintes documentos aptos a comprovar as seguintes despesas:

"Dedução de Dependentes"- certidão de Nascimento de minha filha ALANA GONÇALVES BRANDÃO VENTURINI, no valor de R\$ 1.404,00;

DEDUÇÃO Despesas Médicas pagas à Caixa de Assistência dos Funcionários do BB - Plano de Saúde – Certidão de Comprovante de Rendimentos, item 6, valor R\$ 1.724,09; Plano de Saúde - Caixa de Pecúlio R\$439,20, item 6 e Participação em consultas R\$ 20,40 também no item 6.

"Dedução de Previdência Privada - FAPI - Certidão de Comprovante de rendimentos pagos pela PREVI, (Quadro 3, linha 03), no valor de R\$ 3.339,11;

"Dedução de Despesas com Instrução" , no valor de R\$ 1.364,29, paga ao Colégio Berlaar Imaculada Conceição – CNPJ 16.554.008/0001-01.

Tais despesas dariam direito a uma dedução de R\$ 8.291,04.

Reafirma que o lançamento estaria equivocado, pois considera como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 61.795,50, ao passo que a contribuinte alega ter recebido do referido ano o valor de R\$ 57.470,14, conforme informe de fl. 42.

No mais, alega que, na forma do artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, o fato gerador do Imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica,

fato que relata não ter ocorrido, pleiteia a nulidade do auto de infração pelo lançamento não ter se revestido das formalidades legais e reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **MÉRITO**

De início, destaca-se que o recurso voluntário versa, exclusivamente, sobre a dedução de despesas médicas, especificamente o Plano de Saúde - Caixa de Pecúlio no valor de R\$ 439,20. Isto porque, todas as outras despesas questionadas pela RECORRENTE foram acatadas pela DRJ no julgamento da impugnação e as demais despesas glosadas não foram impugnadas.

Sobre a dedução de despesas médicas, assim dispõe o art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O RECORRENTE apresentou o extrato de fls. 42 indicando um valor de R\$ 439,20 a título de Caixa de Pecúlios. Veja-se:

| 5 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES                                                  |          |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------|
| - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (33.719.485/0001-27) | 1.724,09 |
| - Caixa de Pecúlios:                                                            | 439,20   |
| - Participação em consultas:                                                    | 20,40    |

Em princípio, importante esclarecer que o referido valor não foi pleiteado como dedução na declaração da contribuinte, conforme se observa da lista de pagamentos efetuados declarados (fl. 21):

| PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS |                                                       |                    |            | (Valores em Reais)  |
|--------------------------------|-------------------------------------------------------|--------------------|------------|---------------------|
| CÓDIGO                         | NOME DO BENEFICIÁRIO                                  | CPF/CNPJ           | VALOR PAGO | PARC. NÃO DEDUTÍVEL |
| 03                             | CONGREGACAO DAS IRMAS DO SAGRADO CORACAO DE MARIA     | 16.554.008/0011-01 | 2.198,00   | 0,00                |
| 07                             | DENISE T. DE ALMEIDA GONCALVES                        | 920.922.846-49     | 220,00     | 0,00                |
| 07                             | LUIS MANNA NETO                                       | 322.381.006-44     | 1.800,00   | 0,00                |
| 07                             | MARIA CRISTINA LOPES TEIXEIRA                         | 897.373.936-00     | 360,00     | 0,00                |
| 11                             | PRONTO CLINICA E HOSP. SAO LUCAS                      | 22.666.341/0001-33 | 3.820,00   | 0,00                |
| 11                             | CASSI - CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL | 33.719.485/0001-27 | 1.744,00   | 0,00                |
| 11                             | IRMANDADE NOSSA SRA. DAS MERCES                       | 22.669.931/0001-10 | 4.952,00   | 0,00                |
| 14                             | FAFI-CONT. A PREV. PRIVADA AO FUNDO DE APOSENTADORIA  | 33.754.482/0001-24 | 3.339,11   | 0,00                |

Nota: Os dados aqui apresentados foram extraídos do sistema de informações do contribuinte, conforme consta no extrato de fls. 42.

Além da lista de pagamentos, importante colacionar a lista de dependentes inicialmente declarada (fl. 42):

| DEPENDENTES                      |                                   |                    |          |
|----------------------------------|-----------------------------------|--------------------|----------|
| CÓDIGO                           | NOME                              | DATA DE NASCIMENTO | CPF      |
| 21                               | ALANA GONCALVES BRANDAO VENTURINI | 21/05/1993         |          |
| 41                               | THALES WEMERSON LOPES ALMEIDA     | 02/10/2002         |          |
| 41                               | SIMONE ALVES DE JESUS             | 07/09/1988         |          |
| TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES |                                   |                    | 4.212,00 |

Conforme bem delimitou a DRJ, de todos os valores acima, a contribuinte não se insurgiu com a glosa dos seguintes:

- a glosa dos dependentes Thales Wemerson Lopes Almeida e Simone Alves de Jesus (R\$ 2.808,00), eis que comprovou apenas a relação de dependência de Alana Gonçalves Brandão Venturini (R\$ 1.404,00);

- parte das despesas com instrução (R\$ 833,71), pois comprovou apenas o valor de R\$ 1.364,29 pago à Congregação da Irmãs do Sagrado Coração de Maria;
- despesas médicas relativas aos profissionais Denise T. de Almeida Gonçalves (R\$ 220,00), Luis Manna Neto (R\$ 1.800,00), Maria Cristina Lopes Pereira (R\$ 360,00) e as pessoas jurídicas Pronto Clínica e Hospital São Lucas (R\$ 3.820,00) e Irmandade Nossa Senhora das Mercês (R\$ 4.952,00), totalizando R\$ 11.152,00, eis que comprovou apenas a quantia de R\$ 1.744,00 paga à Caixa de Assist. dos Func. Do Banco do Brasil.

Ou seja, o nota-se que o valor de R\$ 439,20 pago a título de Caixa de Pecúlios sequer foi pleiteado como dedução na declaração de ajuste. Desta forma, não há como reestabelecer uma dedução que sequer foi cancelada.

Ademais, mesmo que a contribuinte estivesse pretendendo utilizar este momento processual para pleitear novas deduções em sua declaração de ajuste (com o que não concordo, pois apenas a autoridade fiscal – e não a autoridade julgadora – tem competência para realizar a revisão de ofício do lançamento), ainda assim não assistiria razão à RECORRENTE, pois tal despesa com Caixa de Pecúlios não pode ser deduzida ante a ausência de previsão legal.

A caixa de pecúlio é um benefício criado pelo Banco do Brasil, que visa garantir o pagamento das indenizações em caso de invalidez ou morte de funcionários do Banco do Brasil, como é possível observar do site desta instituição (<https://aapbb.org.br/capec-como-funciona-a-caixa-de-peculio-da-previ/>).

Em razão de sua natureza *sui generis*, este programa de caixa de pecúlio não se enquadra nem como despesa médica e nem como despesa com previdência privada. Ele é uma espécie de “seguro” feito pelos funcionários a um baixo custo.

Deste modo, em razão da sua natureza atípica, este contrato não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dedução autorizadas pela legislação. Tendo em vista que a dedução é um benefício fiscal, a mesma deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN, de maneira que apenas as hipóteses taxativamente previstas autorizam a dedução. Assim, em caso de impossibilidade de enquadramento, não há que se falar em dedução dos valores da caixa de pecúlio. Este é o entendimento do CARF, veja-se:

#### DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As contribuições efetuadas pelas pessoas físicas em favor de entidades domiciliadas no País destinadas à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, assim como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza enquadram-se no conceito de gastos com a saúde para fins de dedução na base de cálculo do IR. **Todavia, valores pagos a "caixas de pecúlio" não se enquadram dentro de tal conceito.**

**Recurso voluntário provido parcialmente.** (Acórdão nº 196-00.031)

\*\*\*

**CONTRIBUIÇÕES PARA CAIXA DE PECÚLIO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

Os pagamentos efetuados à caixa de pecúlio não foram incluídos pelo Banco do Brasil na contribuição a entidade de previdência privada, o que evidencia a sua indedutibilidade. (Acórdão nº 102-49.279)

Portanto, além de não ter sido declarado pela contribuinte, o valor de R\$ 439,20 não é dedutível do imposto de renda.

### **Dos cálculos do imposto**

Do acima exposto, nota-se que a contribuinte, nos seus cálculos feitos quanto à parcela não litigiosa do imposto lançado, considerou que a parcela dedutível seria de R\$ 8.291,04 (fl. 04). Por outro lado, a DRJ considerou que a parcela não dedutível era de R\$ 7.851,40 (fl. 34). Ou seja, a diferença foi justamente o valor de R\$ 439,20 pleiteado a título de Caixa de Pecúlio, o qual não é dedutível, conforme acima exposto.

Ademais, em seus cálculos, a RECORRENTE considerou como rendimentos tributáveis apenas o montante de R\$ 57.470,14, ao passo que a DRJ (e a autoridade lançadora) considerou o valor de R\$ 61.795,50. A RECORRENTE afirma em seu recurso que teria havido erro da autoridade lançadora.

No entanto, a RECORRENTE não atentou para o fato de que ela mesma informou em sua Declaração de Ajuste Anual que recebeu o valor de R\$ 4.325,50 a título de rendimentos tributáveis de pessoas físicas (fl. 20). O valor de R\$ 57.470,14 foi o que ela recebeu de pessoas jurídicas (fl. 42). Portanto, evidente que os rendimentos tributáveis total comporta a soma de ambos os valores, conforme expõe a sua própria declaração de ajuste no resumo de fl. 23.

Sendo assim, não assiste razão à RECORRENTE também neste ponto.

A divergência entre a RECORRENTE e a decisão da DRJ reside apenas no cálculo da parcela incontroversa. Contudo, como visto, o cálculo exposto na decisão recorrida está correto pois: (i) considerou corretamente o valor de R\$ 61.795,50 como rendimento tributável; e (ii) não considerou a dedução de R\$ 439,20 (Caixa de Pecúlio) pois referida despesa não foi pleiteada na declaração de ajuste e, portanto, não é objeto do lançamento (ainda assim, não caberia a dedução de tal despesa ante a sua natureza, conforme exposto).

Portanto, não merece reparo a decisão da DRJ.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim